



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000288384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027540-65.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADONAI QUÍMICA S/A, são apelados XL SEGUROS BRASIL S.A. e FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Reconsideraram o acórdão, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Recurso Especial n. 1027540-65.2021.8.26.0100(2)

Recorrentes: Adonai Química S/A e outras

Recorridas: XL Seguros Brasil S/A e outras

Voto n. 31.349

RECURSO REPETITIVO. Art. 1.030, II, do CPC. Acórdão divergente da orientação do STJ. Atualização monetária e juros moratórios. Regimes legais. Leis 10.406/02 e 14.905/24. Juízo de retratação positivo.

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos contra o acórdão de fls. 4.557/4.568, complementado a fls. 4.587/4.591 e 4.614/4.620 (embargos de declaração), proferido por esta Câmara e de minha relatoria, pelo qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Segundo as rés, o acórdão deve ser reformado, em síntese, porque deve ser aplicada a Taxa SELIC e deve ser expresso o valor exato da condenação.

Segundo a autora, o acórdão merece ser reformado, em síntese, porque a indenização deve ser fixada considerando a integralidade do tanque e desconsiderando o laudo pericial quanto ao excesso de prazo.

Decisão da Presidência da Seção de Direito Privado remetendo os autos a este juízo para retratação, na forma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 4.721/4.723).

Esse é o relatório.

Cinge-se este reexame ao capítulo do acórdão relacionado com a tese adotada no recurso repetitivo apontado pela Presidência (Tema 176) e nada mais.

O juízo de retratação é **positivo**.

Considerando a consolidação da jurisprudência nacional sobre as questões arguidas¹ e a recente alteração legislativa promovida pelos poderes constituídos², já regulamentada³, eis os regimes legais de atualização monetária e juros moratórios que devem ser seguidos nos casos hoje em julgamento no Poder Judiciário paulista:

Código Civil de 1916: até 11/01/2003, a correção monetária deve ser feita pela Tabela Prática de Atualizações deste Tribunal e os juros moratórios legais são de seis pontos percentuais ao ano (6% a.a.), ou meio ponto percentual ao mês (0,5% a.m.);

Código Civil de 2002: de 12/01/2003 até 30/08/2024, se não houver coincidência entre os termos iniciais de correção monetária e de juros moratórios, aquela deve ser feita pela Tabela Prática de Atualizações deste Tribunal até coincidir com o termo inicial destes, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa SELIC, vedado o 'bis in idem'⁴;

Lei n. 14.905/2024: a partir de 31/08/2024⁵, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-IBGE (nova redação do artigo 389 do Código Civil) e os juros moratórios legais são equivalentes à diferença entre a SELIC

¹ Tema Repetitivo n. 176 do Superior Tribunal de Justiça, somado ao REsp n. 1.795.982-SP julgado pela Corte Especial em 21/08/2024 e relatado pelo Min. Raul Araújo e ao AgInt-EAREsp n. 1.956.032-SP julgado pela 2ª Seção em 29/08/2023 e relatado pela Min. Maria Isabel Gallotti.

² Com a promulgação da Lei n. 14.905, de 28/06/2024, publicada no DOU em 1º/07/2024, p. 3.

³ Resolução n. 5.171, de 29/08/2024, do Conselho Monetário Nacional.

⁴ Solução parelha à adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante (STJ, EDcl-EDcl-REsp n. 1.837.538-SP, 3ª Turma, j. 03/12/2024, rel. Min. Moura Ribeiro).

⁵ Data de entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, cf. artigo 5º, inciso II, da Lei n. 14.905/2024, c/c artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 95/1998 (v. Caio Mário da Silva Pereira, "Instituições de direito civil", vol. I, 26ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 99), lembrando que, exceto pelo bimestre de fevereiro e março de anos bissextos, 60 dias e 2 meses não são prazos sinônimos e devem ser computados de forma diversa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e o IPCA (nova redação do artigo 406 do Código Civil).

Posto isso, respeitados os limites impostos pelo artigo 1.041 do Código de Processo Civil, **reconsidero** o acórdão, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica